

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.439, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Institui a cobrança de preço público pela utilização do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos do Município de Ananindeua, e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica instituída no Município a cobrança de preço público pela ocupação do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passios, vias e logradouros públicos.

**§ 1º** - O preço público a que alude o “caput” será cobrado pelo uso dos passeios, vias e logradouros públicos, para a implantação, instalação ou passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado;

**§ 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura de serviços públicos essenciais, os dutos, condutos, cabos, fios, postes, transformadores, equipamentos de transmissão e distribuição de rede de energia elétrica e seus acessórios, manilhas ou tubos de concreto vibrato (TCV), canos, plataformas, galerias, valas, torres ou antenas, mastros, suportes, estruturas de superfícies e estruturas suspensas, redes de esgoto sanitário e de água, redes de telecomunicações e de telefonia fixa ou móvel, redes de gás canalizado, dentre outras tecnologias que impliquem em utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo, tais como:

- I** - distribuição e fornecimento de energia elétrica;
- II** - rede de telefonia fixa e móvel;
- III** - Telefonia móvel;
- IV** - abastecimento de água e esgoto sanitário;
- V** - coleta de águas pluviais;
- VI** - distribuição e fornecimento de gás canalizado;
- VII** - TV por assinatura;
- VIII** - qualquer concessionária que exerça o uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias, áreas e logradouros públicos dentro da circunscrição municipal.

**§ 3º** - Os valores de exação instituída por esta Lei, serão fixados pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 2º** - O uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, em qualquer das modalidades previstas, depende de prévia autorização do Poder Público Municipal, que será formalizada mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso.

**§ 1º** - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos passeios, vias e logradouros públicos serão submetidos à aprovação prévia dos órgãos técnicos da municipalidade, observadas as diretrizes estabelecidas em normas complementares;

**§ 2º** - Havendo dois ou mais interessados no uso do mesmo espaço público e não havendo possibilidade de compatibilização dos respectivos interesses, a municipalidade promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso a que alude o “caput” deste artigo.

**Art. 3º** - Eventuais permissões do uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos efetuadas até a data de início de vigência desta Lei, sem ônus financeiros para o usuário, ficam revogadas, perdendo seus efeitos na referida data.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se as permissões de uso a que se refere o “caput” deste artigo, bem como a outras em vigor, as normas constantes desta Lei quanto ao pagamento do preço público.

**Art. 4º** - As empresas cujos equipamentos urbanos já tenham sido instalados ou implantados sem anuência do Poder Público Municipal ou em desacordo com as normas do órgão técnico do Município, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar sua situação junto ao setor competente da municipalidade e fornecer-lhe os respectivos elementos cadastrais para a organização e atualização do banco de dados próprio, recolhendo-se o preço público correspondente a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento das normas do “caput” sujeitará o infrator às penalidades do artigo 6º desta Lei.

**Art. 5º** - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados ou instalados sem a autorização a que alude o artigo 2º desta Lei ou em desconformidade com o estabelecido na respectiva outorga de permissão de uso, sujeitando-se o respectivo usuário responsável às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - A infração às disposições desta Lei ou das correspondentes normas complementares editadas pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente e graduadas, em qualquer caso, segundo a gravidade da infração:

- I - multa diária de 10 (dez) a 200 (duzentos) UPF's-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº 6.340, de 28 de dezembro de 2000, ou outro que venha a substituí-lo;
- II - suspensão da análise e aprovação de novos projetos durante o período de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;
- III - retirada de equipamentos.

**Parágrafo Único -** Previamente à aplicação de qualquer sanção, o infrator será notificado para apresentar sua defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 7º -** O Poder Executivo fixará a disciplina relativa à forma e aos prazos de pagamentos do preço público ora instituído e estabelecerá as demais normas complementares necessárias à operacionalização do estatuído nesta Lei.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º -** Revogam-se a Lei nº 2.020, de 30 de dezembro de 2002 e os artigos 152 a 159 da Lei Complementar nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 17 DE MAIO DE 2010.**

**HELDER BARBALHO**  
**Prefeito Municipal de Ananindeua**